RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006526-25.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Autor: Reginaldo Gibim

Réu: Valmir da Silva Moreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

**REGINALDO GIBIM,** qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização em face de **VALMIR DA SILVA MOREIRA**, também qualificado, alegando, em resumo, ter sofrido danos morais em consequência de afirmações ofensivas proferidas pelo réu, em grupo de rede social. Essas ofensas geraram os danos morais. Em razão desses fatos, pretende o autor ver condenado o réu ao pagamento de indenização, no valor de R\$50.000,00, a título de reparação pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 10/62).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação na qual suscita, preliminarmente, a suspensão da ação, em virtude de ação penal em trâmite. No mérito, alega, em síntese, que não ofendeu o autor, tendo apenas respondido a injusta agressão praticada pelo mesmo; que as conversas demonstram uma insatisfação geral dos condôminos junto a administração realizada por aquele. Impugna o pedido indenizatório e o montante pleiteado. Pediu pelo acolhimento da preliminar e a improcedência da ação (fls. 69/93). Juntou documentos (fls. 94/391).

Réplica a fls. 7394/406, com juntada de documentos (fls. 407/408).

Novo documentos foi juntado pelo réu (fls. 410/421), sobre o qual o autor

foi cientificado.

É o Relatório.

## Fundamento e Decido.

Trata-se de ação objetivando indenização por danos morais em decorrência de ofensas que teriam sido praticadas pelo réu contra o autor.

A princípio, cediço que a suspensão do processo civil em virtude de pendência de ação penal constitui mera faculdade do julgador, nos termos do artigo 315, do Código de Processo Civil.

Consigne-se, ainda, acerca do princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal (REsp 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Assim, considerando que na ação penal em comento já foi proferida sentença condenatória (fls. 25/27), encontrando-se atualmente em fase recursal, não resta configurada prejudicialidade (que só existiria, caso o réu tivesse sido absolvido por inexistência do fato ou negativa de autoria), devendo o feito prosseguir regularmente.

Ademais, destaque-se que eventual extinção da punibilidade no processo penal afirmada pelo réu, por si só, não torna inviável a responsabilização na seara cível. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A extinção da execução fiscal n.º 98.0021077-6 não tem o condão de implicar a extinção do cumprimento de sentença, decorrente da condenação transitada em julgado de honorários arbitrados nos embargos à execução fiscal. [...]. 6. A eventual extinção da punibilidade no processo penal, por si só, não torna inviável a responsabilização na seara cível, na medida em que apenas se reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria é que a sentença teria efeitos extintivos da responsabilidade tributária, na forma do artigo 935 do Código Civil. 7. Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar as omissões apontadas e para efeito de prequestionamento, sem, contudo, atribuição de efeitos infringentes. (TRF4, EDAG 5001895-68.2014.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 24/04/2014 – g.)

Nessas condições, fica rejeitada a pretensão suspensiva.

No tocante ao mérito, a ação é procedente.

Com efeito, está incontroverso nos autos que o autor foi ofendido pelo réu em mensagens e áudio enviados em grupo de rede social. O requerido não nega tais fatos, uma vez que afirma que a ocorrência do tumulto, exaltações e discussões foram mútuas, narrando, entretanto, ter apenas respondido a agressão perpetrada pelo autor. Contudo, esses fatos foram levados à esfera criminal, que ensejaram a ação penal apontada, na qual já foi proferida sentença condenatória (fls. 25/27), porém em fase recursal.

Ressalte-se que o artigo 935 do Código Civil regula a interferência da

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CIVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

responsabilidade penal sobre a responsabilidade civil, nos seguintes termos: "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Assim sendo, nos casos de condenação na esfera criminal, o juiz cível estará irremediavelmente vinculado ao que restou decidido na sentença criminal, da qual, na hipótese, tal como acima narrado, não resta configurada prejudicialidade para o aguardo de respectiva definitividade (que só existiria, caso o réu tivesse sido absolvido por inexistência do fato ou negativa de autoria), tampouco por eventual extinção da punibilidade.

Some-se a isso, que a prova carreada pelas partes comprovou as ofensas irrogadas contra o autor pelo réu, no grupo de rede social, fato que foi presenciado por terceiras pessoas. Dessa forma, em que pese a inequívoca ocorrência de desavença entre as partes e, muito embora a turbulenta discussão entre os mesmos, não impede que ambas as partes se sintam lesadas pelo comportamento da outra; vislumbra-se que a conduta perpetrada pelo réu configura situação causal eficiente e determinante da incidência da disposição contida no art. 186 do Código Civil.

Verifica-se que houve, assim, no caso em tela, efetiva violação à dignidade e decoro pessoal do autor, uma vez que o réu disse que o autor "responde vários processos, é por tentar receber dinheiro que não é dele, enfim que perdeu vários processos na justiça, por 171" além de mencionar que ele "é um péssimo administrador"; tais expressões ofenderam a dignidade e o decoro do ofendido, pois, exteriorizaram um juízo depreciativo do autor, equiparando-o a um estelionatário, o que configura a injúria, tanto assim que o requerido foi condenado criminalmente por esse fato (fls. 25/27).

Tem-se entendido por dano moral "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc." (Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT, 2a ed., p. 490).

O dano moral sofrido pelo autor, no seu aspecto subjetivo, é evidente e independe de prova. O requerente teve ofendido a sua honra subjetiva pelas palavras ofensivas proferidas no áudio e mensagens em questão, o qual atingiu a sua dignidade, respeito próprio e autoestima, ofensa suscetível de lhe causar dor, humilhação e vexame.

Sob esta ótica, é inegável que as ofensas supramencionadas, denegrindo a honra subjetiva do requerente, dão ensejo à indenização em dinheiro que "deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
5ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas que está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimativa prudencial" (cf. Walter Moraes, na Ap. 113.190 do TJSP)" (ob. cit., p. 491).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que se refere à obrigação de indenizar, nada resta a discutir. Os limites do pedido é que devem ser analisados.

Para seu arbitramento devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, as quais não foram especificamente impugnadas pelo réu, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos. No caso destes autos, sopesando todos os elementos supramencionados, a indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais) é adequada para compensar o dano.

Ante o exposto, julgo a ação **PROCEDENTE** para condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça desde a data desta sentença e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1.°, do Código Tributário Nacional), desde a citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do E. STJ).

P.I.

Araraquara, 18 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA